Juizo Mu-
-nicipal-

-1847-

Fl. 1

Da Villa de Sam José - Escr. Passos

O Tenente Coronel José da Silva Ramos " A.

José Baptista Pinto " R.

N. 6

Acção d'assignação de dez dias

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e quarenta e sete aos vinte sete dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em publica audiencia que aos feitos, partes, e seus procuradores fazendo esta va o Juiz Municipal Supplente o Cidadão João Francisco de Souza nas Casas das Sessões da Camara, nella pelo Tenente Coronel José da Silva Ramos, foi dito que accusava a citação feita a José Baptista Pinto para reconhecer seu signal e obrigação da quantia de quinhentos

de quinhentos oitenta e quatro
mil sete centos e setenta e nove reis que [illegible] he devedor por
hum credito de principal e
premio vencido como consta
da petição e credito, e do do cu-
mento da conciliação que apre
sentava, requerendo ao Juiz
Jose Severido, debaixo de pregão
haver o reo por citado e [illegible] por
accusada, a acção proposta
e que a sua revelia se lhe assig-
nasse os dez dias da lei para
dentro delles allegar e provar
os embargos que tiver sob pe-
na de lançamento e condem-
nação. Sendo visto com vi-
do pelo Juiz seu requerimen-
to informado da petição, cre-
dito, e documento da concilia-
ção, mandou apregoar o reo
José Baptista Pinto, e logo
foi satisfeito com primeiro
e segundo pregão na forma
do estilo pelo preggeiro Joa-
quim Affonço Pereira, que
deu fé não comparecer, nem
quem por elle seus pode-
res tivesse. A vista do que
o Juiz houve o reo por citado
e [illegible] por accusada, a acção pro-
posta, e assignou lhe os dez
dias da lei para dentro delles
allegar e provar os embargos
que tiver sob pena de lança
mento. E de que para constar
faço este termo e requerimen-
to d'audiencia faço esta autoação

autoação requerimento d'au-
diencia extrahido domeu Por-
tacolo d'ellas aonde por lem-
branca tomei, em que aprequou
o autor seu requerimento, e
aqui olancei por extenço, e
ajunto a petição d'acção, man-
dado, fé de citação, Credito,
e o documento de conciliação
que tudo adiante segue. Eu
Joaquim Francisco d'Assiz e
Passos, Escrivão que o escrevi

Illmo Sr Juiz Municipal

Diz o Tenente Coronel José da Sa Ramos, Negociante desta Va, que a elle he devedor José Baptista Pinto, m.or na Ponta, da quantia principal de 399$592 rs constante de seu credito junto, e dos juros nelle estipulados a hum e meio por cento ao mez, os quaes athe 29 de Novo do anno pp. montaõ em 585$597 rs, prefazendo estas duas quantias de principal e juros o total de Rs 584$179: e como o Suppdo naõ trate de pagar, nem se concilia no Juiso competente, o quer por isso o Suppe fazer citar pa na primeira audiencia deste vir reconhecer sua firma e obrigaçaõ, pena de revelia e de se lhe assignarem os dez dias da lei, e passados estes ser condemnado na quantia do mmo credito, e nos juros vencidos e já contados, assim como nos que se vencerem e contarem de 30 de Novo do anno pp.e athe real embolço do mmo Suppe, ficando outro sim tambem citado pa todos os mais termos, e actos Judiciaes athe final sentença e sua execuçaõ, venda, arremataçaõ e remissaõ de bens. //

P. a V. S. que pa o effeito seja servido mandar passar Mandado

E. R. Mce

Villa de Jo 18 de Fevo de 184

José da Silva Ramos

Olidadaõ -

O Cidadão João Francisco de Souza
Juiz Municip.al e de orphãos Sup-
plente nesta Villa de S. José e seu
termo com alçada no Civel e cri-
me &c.

Pg

Mando a qualq.r Official de justi-
ça que em cumprim.to deste ci-
te o Supp.do José Baptista Pinto
p.a todo conteudo da petição re-
tro e sua cominação, o que cum-
prão. Villa de S. José 18 de Fe-
ver.o de 1847. Eu Joaquim Fran.co
de Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi

Souza

Certifico eu official de Justiça abaixo a-
signado que em virtude do mandado
retro citei o Supp.do Joze Bastista Pinto
em sua propria pessoa p.a primeira audi-
encia deste Juizo do que ficio sciente
dido do que porto dafe Ponta Ferreiro
desta Villa de São José 18 de Fev.o
de 1847

de Ligencia 400
Cam.o - 200
600

Domingos Jozé da S.a

Devo que pagarei ao Senr. Tenente Coron[el]
José da Silva Ramos, a quantia de trezentos no
venta nove Mil Cento e Oitenta e dois reis, procedid[os]
de dinheiros de imprestimo que a mim o mesmo Senhor me fez e aun
ce emprestar Cuja q.ta de reis 399$182 pagarei
a elle dito Senr. Ou a sua Ordem da factura deste a
seis mezes pagando o premio de hum meio por cen
to ao mes athé seu final embolço, e para bem clareza
faço e Obrigo a minha pessoa e bens havidos e por haver Os
quaes Elles Os mais bem obrigados e por não
deter Ou faltar pedi a Domingos Antonio Guimarães
que este por mim fizesse e Como testemunha se assigna
sse Eu me assigno Com o meu proprio punho
em presença das testemunhas abaixo assignados Villa de
São José 29 de Abril de 1846

Jorge Baptista Pinto

Domingos Antonio Guimarães

Manoel José de Souza

Joaquim Affonso Per.a

N.o 288

Pg. 160 rs de Sello Villa de
São José 29 de Outubro de 1846

Caldas

Guimarães

N.o 364 — 1200 rs — Rev

Pg. mil e duzentos reis da revali
dação por ter sido sellado com sello
inferior. S. José 4 de Janeiro
de 1848

Guimarães — Guimarães

B

Credito de Jose
Bautista Pinto
E 6 M[illegible]
30 de Abril 1866

Illmo Senr. Juiz de Paz 6

Diz o Tenente Coronel José da Silva Ramos, Negociante desta Villa, que a elle he devedor José Baptista Pinto, morador na Ponta, da quantia de 399$582 rs, do principal do seo credito e assignado junto, e bem assim do premio no mesmo justo e contractado de hum e meio por cento ao mez, o qual athe 29 de Novembro do corrente anno monta em 185$597 rs, preparando estas duas quantias de principal e premio o total de rs 584$179: e como o Supplicado não trate de pagar, tendo-se o dito credito vencido desde 29 de 9bro de 1844, por isso o quer chamar á conciliação na primeira audiencia deste Juizo, para vir reconhecer sua firma e obrigação, e tratar-se dos meios do pagamento do Suppe; com a comminação de que não se conciliando, ou não comparecendo, dar-se ao mesmo Suppe o documento do estillo para haver seo embolso no Juizo competente.

P. a V. S. que assim se sirva deffe-rir, ordenando por seo respeitavel despacho a citação do Suppdo

E. R. Mce

José da Silva Ramos

Cite-se como Requer
Va de São José 3 de
Dezembro de 1846
Neves

Esperado até aud. de hoje 23 Jan. 847

Notificação 400
Ca.mo 200
600

Certifico eu official de Justiça abaixo assignado que em virtude do despacho su pra citei ao Supp.do José Baptista Pinto em sua propria pessoa p.a a premeira audien cia deste Juizo do que ficou p. entendido do que porto p.r fé. Pinto Termo da Villa de São José 9 de Xbr.o de 1846

Domingos José da Silva

Certifico eu Escrivão abaixo as signado que sendo chamado a Citação feita ao Supp.do na Audi encia do dia oito do Cor.e mez Com pareceu este, e não se assignalarão- se, Como Consta do termo lavrado no Protocollo, do que dou fé. Villa de São José 15 de Fevereiro de 1847

Domingos Ant.o Guim.s

N.o 528
Pg. 160 r.s do Sello. Villa de São José 10 de Fever.o de 1847
Guim.s

Delig.a	500
Termo	900
Juiz	300
Reg.o	160
	1.960
Dist	150
Cto	450
	2560

D'ajuntada

Aos oito dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajunto a estes autos a petição, e procuração bastante do réo José Baptista Pinto que adiante seguem, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

8

Illmo Sr Juiz Mal e Orfaõs

Diz José Baptista Pinto, que sendo citado pa huã acçaõ de assignaçaõ de dez dias, por parte do Sr. Coronel José da Silva Ramos, quer o Supe allegar por embargos o seu direito em contestaçaõ a mesma acçaõ, e pa isso precize que V.S. lhe conceda vista dos Autos, mandando que o Escrivaõ tomando a Procuraçaõ junto e paga a competente taxa, lhe entregue os Autos pa por si allegar o que tiver assignando o termo do estilo pa assignar razoens visto naõ haver neste Villa Advogados //

Sim como reqo. S. José 4 de Março de 1847 —

Souza

P. a V.S. conceda ao Supe a vista pedida, e licença pa assignar razoens

E. R. Mce

O Procor.
Manoel de Navarro Ramos

No. 659

Pg. Dois mil reis da Licença Villa de Saõ José 6 de Março de 1847

Alves de Mello — Guim.

PROCURAÇÃO BASTANTE EM MÃO, QUE FAZ José Baptista Pinto

Saibão quantos virem o prezente Instrumento de Poder, e Procuração bastante, geral, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos quarenta e sete aos vinte trez dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta Villa de Sam José na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio compareceo prezente José Baptista Pinto

Reconhecido pelo proprio de mim Tabellião, e das testemunhas adiante assignadas, em presença das quaes por elle Outorgante me foi dito, que por este Instrumento, e na melhor forma de Direito nomeava , e constituia por seu bastante Procurador nesta Villa de Sam José a Manoel do Nascimento Ramos

Aquem concede todos os poderes, por Direito permittidos, paraque em nome d'elle Outorgante , como se prezente fosse , possa procurar, requerer, allegar, e defender o seu direito , e justiça em todas as suas dependencias particulares, e cauzas judiciaes, civeis, e crimes, movidas e por mover, em que for Auctor , ou Réo , em qualquer Juizo ou Tribunal, Secular, ou Ecclesiastico. Arrecadar, e haver a si toda a sua fazenda, dinheiro, ouro, prata, escravos, encommendas, carregações, dividas, que se lhe devão, legitimas, legados, heranças, dinheiros de Cofres publicos, e tudo mais

que por qualquer titulo lhe pertencer, inventarios, partilhas, licitações, e relicitações, e dar quitações, como se lhes pedirem; citar, e demandar a seus devedores, e quem mais o deva ser, variar de huma para outra acção, propôr qualquer demanda; jurar em sua alma de calunia, decisorio, e supletorio, e outro qualquer licito juramento, e faze-lo prestar a quem convier, produzir e contraditar testemunhas, dar de suspeito a quem o for, ouvir despachos, e sentenças, appellar, aggravar, embargar, e tudo seguir, e renunciar até maior alçada, podendo substabelecer esta em quem lhe parecer, e os substabelecidos em outros, e revogal-os, ficando-lhe esta em seu vigor. E farão ajustes, traspasses, cessões, rebates, esperas, desistencias, transações, e amigaveis composições, confissões, reclamações, compras, trocas, remessas, habilitações, justificações, abstenções, protestos, e contraprotestos, dar, e tomar contas a quem competir, tratar de conciliações perante quaesquer Juizes de Paz, chamar á ellas a seus devedores, e a quem mais preciso for, para tudo quanto necessario seja em geral, e para o que lhe dava illimitados poderes, assistindo com esta a toda a ordem, e figura de Juizo, a fóra d'elle, assignando os termos precizos, fazendo tudo o mais que for a bem de sua justiça, com livre, e geral administração, seguindo suas cartas de ordens, que valerão como parte deste Instrumento; havendo por expressos todos os poderes, como se cada hum fizesse individual menção, e só reserva a nova citação, havendo por firme e valiozo tudo quanto fizerem os seus Procuradores, a quem releva do encargo da satisdação, que o direito Outorga. E de como assim o disse de que dou fé, faço este Instrumento, que assigna com as testemunhas o Capitão Constancio José da Silva Pessoa, e Miguel dos Santos Souza reconhecidos de mim Joaquim Francisco d'Assis e Passos, Tabellião que subscrevi e assignei em publico e razo

Em test.o de verd.e

Joaquim Fran.co d'Assis e Passos.

Jozé Bapttista pinto

Miguel dos Santos Souza

Constancio José da S.a Pessoa

N. 36

R. J. 160 rs do sello
Villa de São Jozé
23 de fevereiro de 1847

Caldas

Termo d'obrigação

Aos oito dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José, em meu Cartorio compareceo presente Manoel do Nascimento Ramos, procurador do Réo José Baptista Pinto, e por elle me foi dito que para assignar quaesquer artigos e razões por parte desse Constituinte na presente causa sugeitava-se as penas da lei dos advogados. De como assim o disse e se obrigou assignou o presente termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Manoel do Nascimento Ramos

De Vista

E logo no mesmo dia mez e anno supra declarado nesta Villa de São José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes autos com vista a Manoel do Nascimento Ramos, procurador do réo, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco

Francisco d'Assis e Passos, Escrivão que o escrevy

Vta. ao Sr. Promor. do R.

Por Embargos, contestação ou q.
em Direito melhor lugar haja,
Diz João Baptista Pinto, nesta
e melhor forma de Direito o Segte

P. S. N.

1º

P. que a presente acção foi incompetentemente proposta e por isso não pode produzir effeito algum pois que competindo só o procedimento de assignação de dez dias, ás Escripturas publicas ou escriptos particulares de pessoas previligiadas, conforme se vê na Ord. Lº 3º tit. 25 todas as mais acçoens devem ser tratadas por libello por ser esse o meio legal mormente sendo a causa pedida de valor de mais de dezesete mil reis, como he explicito na Ord. Lº 3º tit. 59. Alem disso

2º

P. que a obrigação a f. f. he inteiramente simulada, por ter sido fabricada por mandado do A. muito a seu bel prazer, e extorquida a assignatura do R. que na boa fé foi surprehendido, pois que nem o A. Embargdo emprestou, nem o R. Embargte recebeu o emprestimo a qta de 399$182 rs. e consequentemente não pode por isso ter lugar esta acção nem o papel produzir effeito algum em vista do que dispoem a Ord. do Lº 4º tit. 71. Ainda mais

3º

P. que quando mesmo podesse ser valido o papel a fls., a mesma acção (o que tudo se nega)

assim mesmo não podia nem pode o R. Embarg.te
ser obrigado ao pagam.to da q.te pedida, porque
a divida que contrahio para com o A., a qual
procede do aluguel de hum Escravo, já foi com-
pensada, em a q.ta de 5:000$000 rs que o mesmo A.
recebeu a mais de dois Annos (em moeda) e mais
ainda com o producto de huã Olaria de telha
e tijolo onde o R. trabalhou por espaço de
mais de hum Anno de sociedade com o A., sendo
este o que recebeu e tem em seu poder o dinheiro
apurado, cujo importe pertencente ao R. não
abateu na divida, com o intuito de receber pre-
mios de que se não deve. Por consequencia

4.º

P. que estando como de facto está o A. embol-
sado da maior parte do que se lhe deve do
aluguel do Escr.º, e não obstante que nunca com-
prestou com cavillação contra as leis [illegible]
não podia nem pode elle requerer a mesma
divida, especialmente por huã Acção irre-
gular, e com hum papel simulado.

Nestes termos nos quaes lhe direito os presentes
Embargos devem ser recebidos, e julgados em termos
provados em virtude da Ley [illegible], abatendo-se
o R. do pedido pelo A. e condenado este nas
custas

nas Custas pela in competencia d'Acção, e ca-
rencia de Direito; pa ln

J. S.

E. R. de Justiça
P. P. M. N. e Ramos

P. Procurador

Manoel do Nascimento Ramos

Datta

Aos dezoito dias do mez de Mar-
ço de mil oito centos e quaren-
ta e sete annos, nesta Villa de
São José Comarca do Sul na
Provincia de Santa Catharina
em meu Cartorio por Manoe-
el do Nascimento Ramos, pro-
curador foi-me dado entre-
gues estes autos com os embar-
gos retro e supra, de que para
constar faço este termo. Eu Joa-
quim Francisco d'Assis Pas-
sos, Escrivão que o escrevi

De conclusão

Aos dezoito dias do mez de Març
ço de mil oito centos e qua-
renta e sete annos, nesta Vil
la de São José Comarca do Sul
na Provincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio faço
estes autos concluzos do Juiz
Municipal o Cidadão João
Francisco de Souza, de que pa-
ra constar faço este termo.
Eu Joaquim Francisco d'As-
siz e Passos, Escrivão que escre-
vi.

Clz.

Datta e ajuntada

Aos dezoito dias do mez de Março de
mil oito centos e quarenta e sete an-
nos, nesta Villa de São José Comar-
ca do Sul na Provincia de Santa Ca-
tharina, em meu Cartorio por par-
te do Juiz Municipal o Cidadão Jo-
ão Francisco de Souza me forão en
tregues estes autos sem despacho
de concluzão supra, com a petição
do autor, e hum documento que
ajunto e adiante se segue de que
para constar faço este termo. Eu
Joaquim Francisco d'Assiz e
Passos, Escrivão que escrevi

Illmo Sr Juiz Municipal

Diz o Ten.e Cor.el José da S.a Ramos, que do docum.to junto se mostra que, tendo o procur.or de José Baptista Pinto, recebido com vista os autos de assignação de dez dias, em que o Suppe contende como autor com o Suppdo dº Pinto, e tendo-os entregado no Cartorio fóra dos dez dias da Ord. Lº 3º Tt. 25 in princ. e do § 9 della, cujos dez dias são peremptorios como na m.ma Ord. se acha disposto, e por isso correm de momento a momento; está portanto a causa nos termos de ser julgada a final, por não ter o Suppdo allegado e provado no decendio que lhe foi assignado em audiencia: por isso requer o Suppe a V.S. que, dignando-se ter em vista a disposição legislativa citada, e o que ensina a respeito Per.a e Souza Lin. Civ. nota 465, haja de mandar juntar esta e o dº docum.to junto aos autos, antes que subão á conclusão; e no caso de já estarem conclusos, requer o Suppe a V.S. se sirva abrir a m.ma conclusão p.a o fim requerido.//

P. a V.S. que assim o haja de deferir, feito que/

E. R. Mce

Baixem da conclu-
zão os Autos de que
se tracta, e junte esta
com o documento apresentado
venhão
com os Autos, [illegible] 18 de Março de 1867

José da Silva Franco

[illegible]

Ill.mo Sr. Juiz Municipal

Diz o Tenente Coronel José da Sa. Ramos, que tendo posto neste Juizo huma acção de assignação de dez dias a José Baptista Pinto, nomeou este seo procurador pa. a da. acção a Manoel do Nascimento Ramos, o qual pedindo della Vista, e recebendo os autos a 2 do corre. mez de Março, athe hoje ainda não os entregou no Cartorio, sendo que os dez dias da lei findarão ontem 17, e por isso está no caso de ser lançado de quaesquer embargos ou deffeza que appresentar pessa, como produzidos fora do termo da mesma lei: por isso são os termos mandar V. S. passar Mandado, pa. ser o do. procurador requerido pela entrega dos autos no termo de 24 horas, pena de entregal-os da cadeia //.

P. a V. S. que assim se sirva defferir, ajuntando-se esta aos autos pa. constar //

E. R. Mce

P. M. e depois se junte aos Autos, Vla. de S. Jms. 18 de Mco. 1847

Souza

José da Silva Ramos

N. 682

Illmo Snr. Juiz Municipal

R. 160 rs do sello
Villa de S. José
18 de Março
de 1847
[illegible]

Os autos de q. trata a petição retro achão-se no Cartorio. V. S. mandará o que for servido. Villa de S. José 18 de Março de 1847.
O Escrivão
Joaq. Fran.co d'Assiz e Passos.

Illmo Sr

A' vista da informação supra, sirva-se V. S. ordenar por seu venerando despacho que o Escrivão informe quando o procurador Nascimento entregou no Cartorio os autos.

E. R. Mce

José da Silva Vianna

Informe o Escrivão respectivo sobre o requerido na supplica supra. S. José 18 de Mço de 1847
Gonzaga

Illmo Snr. Juiz Municipal

Os autos de q. se trata forão hoje entregues no Cartorio. V. S. mandará o q. for servido. Villa de S. José 18 de Mço de 1847.
O Escrivão Joaq. Fran.co d'Assiz e Passos.

Certifico que estes autos pagão sello de onze folhas com duas seg[tes] em br[anco]. Villa de S. José 22 de Março de 1847.

Joaq[ui]m Fran[cis]co d'Assiz e Passos.

Paga dizima de Chancellaria

N.º 588 Passos.

Rs 9.000 r[ei]s de Sello. Villa de São José em 22 de Março de 1847

[illegible]

Rs 11$095 reis de Dizima e Chancellaria. Ello Supra

[illegible]

De Concluzão

Aos vinte quatro dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes autos concluzos ao Juiz Municipal o cidadão João Francisco de Souza, do que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Clz.º com 600 r[ei]s.

Julgo

Julgo por Sentença a presente Acção
d'assignação de dez dias, visto que
tendo citado o Réo José Bap-
tista Pinto, para reconhecer
seu signal e obrigação, não
comparecendo, assignou-se-lhe
os dez dias da Lei, para den-
tro delles allegar e provar os em-
bargos que tivesse, sob pena de
lançamento, e vindo com elles
fora do termo legal. Ord. L.º 3.º
tt. 25 in prine, e como tudo cons-
ta destes autos, pague o Réo
ao Author o Tenente Coronel
José da Silva Ramos, o valor
do credito fl. 4, premios, Dizi-
ma e Custas; Ficando com
tudo o direito salvo ao Réo
para propor as Acções que
julgar lhe competir sobre
a quantia que diz entregara
ao A., e sobre o mais que jul-
gar dever-lhe. Villa de S.
José 9 de Abril de 1847 —

João Francisco de Souza

Publicação

Aos dez dias do mez d'Abril de
mil oito centos e quarenta
e sete annos nesta Villa de São
José Comarca do Sul na Pro-
vincia de Santa Catharina

Catharina, em publica au-
diencia que ao feitos, par-
tes, e seus procuradores fa-
zer do estava o Juiz Mu-
nicipal o Cidadaõ João
Francisco de Souza, nas ca-
sas das sessões da Camara
nella por elle Juiz foi pu-
blicada a sua Sentença
retro a revelia das partes,
de que para constar faço
este termo. Eu Joaquim
Francisco d'Assiz e Passos, Es-
crivaõ que o escrevy.

Certifico eu Escrivaõ abaixo as-
signado que intimei a Sen-
tença retro ao Autor o Tenente
Cor.el José da S.ta Ramos, do que 400
ficou sciente, e dou fé. Villa
de S. José 10 de Abril de 1847.

Joaquim Fran.co d'Assiz e Passos.

Certifico eu Escrivaõ abaixo assignado
que intimei a Sentença retro ao Ma-
noel do Nascim.to Ramos, proc.or do 400
Réo, do que ficou sciente, e dou fé.
Villa de S. José 14 de Abril de 1847.

Joaq.im Fran.co d'Assiz e Passos

D'ajuntada

Aos vinte trez dias do mez d'Abril de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajunto a estes autos a petição do réo José Baptista Pinto, que adiante segue, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz Passos, Escrivão que o escrevi.

Ill.mo Sr Juiz Mal e ...

Diz José Baptista Pinto, que tendo-se proferido Sentença contra elle na Causa d'Assignação de dez dias em que he Author o Pe Coadr José Bento Ramos, e cuja Sentença foi intimada no dia 14 do corre, quer o Suppe porvir com Embargos e requer a V. S. haja de mandar que junta esta aos Autos respectivos se lhe dê com vista

P. a V. S. assim o defira

E. R. Mce

O Procor

Mel Antonio Ramos

Informe o Escrivão o dia que foi feita a intimação da Sentença de que se tracta. Villa de S. José 22 de Abril de 1847

Gonzaga

Junte aos autos respectivos e dê vista. Villa de S. José 22 de Abril de 1847

Gonzaga

Ill.mo Snr. Juiz Municip.al

A intimação da sentença de que se trata foi feita no dia quatorze do corrente mez. He o que posso informar a V. S. que mandará o que for servido. Villa de S. José 22 de Abril de 1847.

O Escr.am

Joaq.m Fran.co de Assiz e Passos.

De Vista

Aos vinte sete dias do mez de Abril de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca da Capital Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes autos com vista à Manoel do Nascimento Ramos, procurador do réo de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco de Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

V.ta ao proc.or do réo

18

Por Embargos a Sentença [illegible] diz o Embargante José Baptista [illegible] Pinto, na melhor forma de Direito o seguinte E. S. C.

1º

P. que toda a Sentença dada contra Direito expresso he nulla, e por isso não pode produzir effeito algum, Ord. L.º 3.º Tit. 75 pr. e L.º 1.º Tit. 5 § 4; e neste cazo se acha a diversa Embargada por quanto

2º

P. que sendo terminante no Art.º 14 do Regulamento de 15 de Março de 1842, que a Ordem do Juizo, tanto em primeira como em segunda Instancia, se deverá regular pelo que se acha disposto na Ord. do L.º 3.º, e mais Leis, que não estiver revogado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841; ao contrario se observou neste cauza, porque mandando a Ord. L.º 3.º Tit. 25 que o procedimento d'assignação de dois dias, tenha lugar unicamente, quando se apresentarem Escripturas publicas ou escriptos de pessoas previligiadas, admittindo-se esta Acção sem esses requisitos legaes, posto que, já por ser o pedido de mais de Cem mil reis [illegible] ser tratada a cauza por Libello conforme a Ord. L.º 3.º Tit. 9. por consequencia

3º

P. que he contestada futil dizer-se na Sentença, que o R. nos dois dias que lhe forão assignados não allegou nem provou materia que o relevasse da condemnação, por quanto devendo-se ter tido lugar a acção, antes os dois dias da quelle em que sahirão os Autos com vista, que foi a 8 de Março, ja muito tarde, por ter-se feito nesse mesmo dia, como se vê a f. 10, os termos d'apresentação, obrigação e de vista, não podia e nem pode o R. se lançar de suas allegações senão do dia 19 do mesmo mez em diante.

por quanto o dia 18 estava dentro dos dias da Lei, salvo se admitir-se que de 8 athe 18 não ha diferença, de dez dias comprehendido o ultimo, o que não he possivel visto que no dia 18 muito cedo forão os Autos entregue no Cartorio: e igualmente

4º

P. que a A. pª não dar lugar a discussão he que propôs esta acção, incompetente por sua natureza, por que sabe mto bem que lhe haviamos provar que elle já pede o que tem em si, provisso que o R. já sortio por a maior parte ou quasi toda a divida por elle pedida, como se allegou nos Embgos a fl., e que o A. não quer levar em conta, e sob se correu ao meio d'acção summaria pª se lhe não provar os pagamentos fiado em seu homem poderoso de lugar, e que por isso não lhe será facil suffocar o direito e justiça do Embtes mas poderoso fortuna.

5º

P. que estando como fica assignado provada a irregularidade deste processo, pela sua incompetencia, ainda acresce mais que destes autos não Consta que o R fosse lançado de seus Embargos como era preciso na conformidade da Ord. L. 3º tit 20 § 19, e por isso devia d'esses elles serem recebidos para seguir seus termos, e finalmente

6º

P. que nos termos referidos e conforme a direito os presentes Embargos hão de ser recebidos, e julgados in limine provados, para o fim de ser o R. absolvido do pedido pelo A., reformando-se a sentença

Embargado e condemnando-se o A. nas custas, por incompetencia de direito, e carecedor de acção

He c. J. B.

C. R. e Just.ª

e L.

C. B. N. H.

O Procurador
Man.el do Nascim.to Ramos

Datta

Aos vinte nove dias domez de Abril demil oito centos equarenta esete annos, nesta Villa deSam José Comarca doSul na Provincia deSanta Catharina, em meu Cartorio por Manoel do Nascimento Ramos, procurador do réo embargante me forão entregues estes autos com os embargos retro esupra, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assis de Passos, Escrivão que oescrevi

Debourda

Deconclusaõ

Aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de Saõ José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina em meu Cartorio faço estes autos conclusos ao Juiz Municipal da Cidade João Francisco de Souza, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivaõ que o escrevy

Clz.os

Vista as partes. Villa de S. J. 8 de Maio de 1847.

Souza

Publicaçaõ

Aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de Saõ José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em publica audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores fazendo estava o Juiz Municipal da Cidade João Francisco de Souza, nas Casas da Sessões da Cama

da Camara, e della por elle Juiz foi publicado o seu despacho retro, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Certifico eu Escrivão abaixo assignado que intimei o despacho retro de Manoel do Nascim.to Ramos, procur.dor do réo embarg.te e ao autor embarg.do o Ten.te Cor.el José da S.a Ramos, do que ficárão scientes, e dou fé. Villa de S. José 15 de Maio de 1847. 800

Joaq.um Fran.co d'Assiz e Passos.

D'ajuntada

Aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajunto a estes autos a petição do autor embargado o Tenente Coronel José da Silva Ramos, que adiante se segue, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Ill.mo Sr. Juiz Municipal 25

Diz o Sarg.to Coron.el José da S.a Ramos, que na assignação de dez dias em que contende com José Baptista Pinto, veio este com embargos á sentença, dos quaes foi V. S. servido mandar dar vista ás partes: e como o Supp.e tenha por im de receber os autos com vista, p.a impugnar os d.os embargos, vem requerer a V. S.a licença p.a o fazer, e para assignar quaesquer razoes ou artigos, sugeitando-se ás penas dos Advogados, e pagando previamente o imposto desta licença. //

Juntu-se aos Autos, e dou a vista ped.a, assignando o termo do Estilo, e pagando o imposto da dicç. Villa de S. José 12 de Maio de 1847

Souza

P. a V. S. que assim o haja de deffirir, assignando o Supp.e termo de assignação

E. R. M.ce

Jozé da Silva Ramos

N.o 767

Rs. 2$000 de Licença

Villa de São José em 12 de Maio de 1847

Ass.

Guim.s

Termo

Termo d'obrigação

Aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de Sam José, em meu Cartorio compareceo presente o au-tor embargado o Tenente Coronel José da Silva Ramos, e por elle me foi dito que para assignar quaisquer seus arti-gos e razões na presente cau-za sugeitava-se as penas da lei dos advogados. De como assim o disse e se obrigou as-signou a presente termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivaõ que o escrevy.

José da Silva Ramos

De Vista

Aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e quaren-ta e sete annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes autos com vista do au-tor embargado o Tenente Coronel José da Silva Ramos, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francis-co d'Assiz e Passos, Escrivaõ que o escrevy.

V.ta do embg.do —

Os Emb.^os de ff.^s 58 contém a mesmissima materia dos de ff.^s 55, já por intempestivos desprezados pela mais que justa Sentença de ff.^s 55 v.º: por isso sendo, como são elles, de materia velha e já desprezada, segue-se que os não deve o Meritissimo Julgador attender, e antes, desprezando-os, mandar que subsista a Sent.^ça embargada.

Do quanto deixamos dito, bem poderiamos tirar concludentes argumentos, e dest.^a arte mostrarmos quão fragil e frivola he a deffesa que produz o R. Embarg.^te nos seos desprezados Emb.^os de ff.^s 55; mas como os de ff.^s 58, que agora impugnamos, contém como fica dito a m.^ma materia, nós os combateremos artigo p.^r artigo.

Diz o R.^o ser nulla a Sentença dada contra Direito expresso, e que por isso não póde a de ff.^s 55 v.º produzir effeito algum. — Bem bonitas são essas palavras, principalm.^te quando para se escreverem se recorre á legislação alli indicada: mas ha-de-se-nos permitter fazer duas observações a respeito. Primeira, que não vemos desenvolvido esse Direito expresso, contra o qual se diz fôra a Sentença dada, sendo que unicamente vemos ser ella arguida de nulla, sem ser demonstrada a nullidade; arguição a que sempre se recorre, quando se deffende huma má causa, p.^r que na falta de argumentos plausiveis alguma cousa he preciso dizer: he em fim o cavallo de batalha de quanta ruim demanda se discute no fôro. E segunda, que muito mal se encaixou alli a Ord. L.^o 4

Tt.º 58 L.º por que legislando ella sobre os Desembargadores que não guardão as Ord.ᵉˢ sendo-lhes allegadas, vemos que o D.ʳ Juiz que deo a Sentença embargada não he Desembargador, e nem para lá caminha ao menos: temos pois que essa inculcada nullidade, que se allega, não existe em parte alguma destes autos, e muito menos na Sentença.

Fundamenta-se o 2.º art.º, em que o procedim.ᵗᵒ de assignação de dez dias tem lugar unicamente, quando se ajuizarem escripturas publicas, ou escriptos de pessoas previlegiadas, por que assim o manda a Ord. L.º 3.º Tt.º 25; e que excedendo como excede o pedido de 60$000 rs., deve a causa ser tratada por libello, conforme a Ord. L.º 3.º Tt.º 59. — Parece que muito de proposito esteve o Embarg.ᵗᵉ a esquadrinhar quanta legislação ha, que não tem connexão com a presente questão, para nos vir aqui citar Ord.ᵉˢ que forão revogadas para o Brasil pelo Alvará de 30 de Abr.ˡ de 1793, o qual dispoem que no Brasil, o contracto athe 3:000 cruzados em bens moveis, e athe 24 rs. de raiz, se provam ou por escripturas publicas, ou por assignados particulares. Ainda menos connexidade tem à Ord. do Tt.º 59, citada ex-adverso, da qual erradam.ᵗᵉ se pertende tirar a consequencia que, por exceder o pedido a 60$000 rs., deve a causa ser tratada por libello: não vemos que tal disposição ahi se contenha, e sim que que se não receba prova alguma testemunhal em contractos que excedão à d.ᵃ quantia, hoje triplicada pelo Alvara de 16 de Set.º de 1814: isto que dito fica, he quanto

á legislação revogada, e quanto á em vigor.

Recorrendo depois a Praxistas, vemos nas L.as Civis de Per.a e Souza, nota 957, que na acção de assignação de dez dias, quando o reo nega o seu signal, cessa o procedim.to summario, e só tem lugar o meio ordinario: e na nota 958, que os escriptos particulares só tem o procedim.to de assignação de dez dias, se são pelos assignatarios reconhecidos. Logo, não negando como não nega o Embarg.te o seu signal no credito af.o, segundo se deprehende de ambos os seus Emb.os, e antes tacitamente reconhecendo-o, por isso que não compareceo n'audiencia p.a que foi citado como consta do requerimento delle af.o, evidente se torna que bem posta foi esta acção. Accresce a tudo, que as acções de assignação de dez dias por escriptos particulares, além de serem fundadas no citado Alvará de 30 de 8br.o de 1793 privativo p.a o Brasil, são de uso immemorial: o Patrono do Embarg.te bem o sabe: elle bem acções desta natureza tem trazido a Juizo por simples creditos, e trará quantas se lhe proporcionem: o que maravilha he que se nos venha agora dizer que he precisa huma escriptura publica, ou privilegiada para isso, melhor seria dizer-se que se não quer pagar o devido, e então se diria huma verdade eterna, do que lançar-se mão de tão rediculas e escandalosas chicanas, só p.a retardar a cobrança.

Pelo art.o 3.o, quer o Embarg.te que os dez dias p.a os Emb.os de que com justiça foi lançado, se contassem daquelle em que se lhe fez os autos com vista. — Leia

Ve[ja] o m.mo Embarg.te o referido Pereira e Souza na nota 965, e na m.ma nota q. se vê, q. os dez dias correm de q.do se recebe os autos com vista lá achará que esses dez dias ficão logo assignados na audiencia em que se accusa a acção; o que se entende se o reo citado (continúa o m.mo Praxista) comparece e não nega o signal, ou se pela falta do seu comparecimento he havido o signal por reconhecido. Ora este o caso dado no Embarg.te, porque não comparecendo na audiencia de 27 de Fever.o do cor.e anno, como consta da autuação e requerim.to della a f.s, nella lhe forão assignados os dez dias p.a dentro delles allegar, e provar os embargos que tivesse: mas tendo pedido vista p.a o fazer, se bem que dentro dos d.os dez dias, só entregou os autos no Cartorio a 18 de M.ço seguinte, como se vê do termo a f.s 52: temos pois que de 27 de Fevereiro a 18 de Março vão vinte dias; e como nós não temos no caso vertente acção de assignação de vinte dias, segue-se que os Emb.os forão produzidos fora do termo da lei, e por consequencia mais que justa, justissima, foi a sentença que os desprezou por intempestivos. Mas concedamos por hum pouco, que os dez dias se contem do em que se fez os autos com vista, como quer o Embarg.te: vejamos se ainda assim os Emb.os forão appresentados em tempo. Recebeo o m.mo Embarg.te os autos a 8 de Março, como consta do termo a f.s, e entregou-os como fica dito a 18 do m.mo mez: em vista pois da terminante disposição da Ord. L.o 3.o T.o 25 in princ., que quer que os dez dias sejão peremptorios; isto he, que corrão de momento a momento, quem dirá que o Embarg.te não teve os autos

Teve tempo de tolhar, e licença.

com vista onze dias? Concedamos ainda mais que es-
ses Emb.os foraõ produzidos no decimo dia; isto he, no
ultimo dia da lei: quando pois os havia de provar?
Se he certo que os dez dias da lei saõ para dentro delles
se allegar e provar, naõ he possivel que se produsse
dar essa prova no ultimo dos dez dias, ainda m.mo
sendo contados como os queria o Embarg.te Diga
antes com franqueza o Patrono ex-adverso, que a sua
habitual distracçaõ foi a causa efficiente de deixar
correr o termo da lei sem nada fazer; e se isso he ver-
dade, como se naõ póde contestar, queixe (se alguem
ha que lhe admitta a sua queixa) da disposiçaõ do
art.o 55 do Regulam.to N.o 563 de 25 de M.co de 1842, e a
si impute o Embarg.te a culpa de ficar indeffezo, se he
que deffeza tem, por que naõ procurou quem com
mais assiduidade cuidasse nos seos interesses.

Respondendo ao aggregado de calumnias contidas
no art.o 4.o, com referencia aos Emb.os de f.as 55 já des-
prezados, diremos ao Embarg.te que a Sentença embar-
gada lhe deixa o direito salvo p.a propor as acçoẽs
que lhe competirem; e se o m.mo Embarg.te póde provar
que o Embarg.do pede o que já em si tem, como ca-
lumniosam.te diz, maravilha que ainda naõ te-
nha usado de seo direito, ou que ao menos naõ
viesse com alguma reconvençaõ summaria (pois
que lhe seria admittida) em lugar dos desprezados
Emb.os: he isto o que de boamente cremos que teria
lugar; e já que o Embarg.te nos remette, p.a os seos
desprezados Emb.os, lhe diremos que o seo assignado

dep.ta he justamente proveniente de dinheiro de emprestimo, como ahi o declarou, e naõ de jornaes de escravos como falsamente diz; mas dado mesmo o cazo que o fosse, nem por isso deixa de ser certo que hum escravo vencendo jornal a dinheiro, e naõ sendo este pago, duvida nenhuma ha que huma tal quantia se torna em hum debito.

Nª Conf. Quanto porem a esses 5:050$000 em moeda, e ao producto da Olaria de telha e tijollo, de que se falla no art.º 3.º dos Emb.os ref.os fl. o qual sem duvida se nos remette, o Embarg.te bem sabe o que se ha passado a respeito, assim como o sabe seo Patrono; e se este naõ quiz concluir o ajuste de contas da mesma Olaria, quando no Juizo de Paz foi nomeado arbitrador dellas com Manoel de Freitas Sampaio, naõ se segue por isso que o direito do Embarg.do devesse estar á merce da caprichosa vontade do Patrono ex-adverso: naõ se concluindo pois, como se naõ concluio, esse ajuste de contas, era consequencia inevitavel ser o Embarg.te ajuizado por seo credito

Ñ Fal.so de dinheiro de emprestimo, e para ahi esperavamos huma reconvençaõ, como já dissemos; mas naõ se fez isso, e veio-se com Emb.os que denominaremos de atrapalhaçaõ: foraõ desprezados, por apresentados fóra de tempo: que culpa temos entaõ nós disso, para deixar-mos de pedir o que nos he devido por outro titulo? Pague o Embarg.te o seo debito dep.to, já que naõ quiz reconvir, e depois chame o Embarg.do a Juizo por huma acçaõ p.a essas contas

da Maria, e pelos 50$000 rs. de que falla, por isso que p.a tantos alli se lhe deixou o direito salvo na Escriptura de f. 55 v. Naõ concluiremos a impugnaçaõ desse calumnioso artigo 4.º, sem responder a conclusaõ delle, onde com revoltante mordacidade se diz que o Embarg.do, por ser poderoso, he que propoz a prezente acçaõ, mas que por isso lhe naõ será facil suffocar o direito dos menos favorecidos da fortuna: e se bem que o deveremos fazer com toda a virulencia, a isso nos escusamos, limitando-nos unicam.te com responder a ex-adverso, que semelhante proposiçaõ he tanto mais facciosa, quanto he certo que naõ sendo ella p.a a defeza da causa, só se teve em vista cevar mesquinhas vinganças, e jogar hum nojento doesto ao ill.mo Embarg.do Saiba pois o Embarg.te, ou alguem por elle, que sendo a lei e o direito igual p.a todos, naõ ha aqui poderio de pessoa alguma em huma causa proposta, e discutida á luz do dia; e tanto he isto verdade, que o proprio Embarg.te o reconhece quando nos diz — e que por isso naõ lhe será facil suffocar o direito, e justiça daquelles menos favorecidos da fortuna — E se ex-adverso está disso convencido, como nos vem dizer que somos poderosos para fazer pender a questaõ a nosso lado? Naõ se póde dar mais flagrante contradicçaõ! E com effeito, deixar o Patrono do Embarg.te passar, em santo ocio, o termo que a lei lhe prescreve; compromettendo assim taõ de perto os interesses de seu constituinte deixando-os correr á revelia, e vir-nos agora dizer que nosso

Por evitar discussões he que propuzeste a acçaõ summaria, e por naõ quis ao ver a defeza

poder e influencia motivou a sentença que condemnou seo cliente, he temeridade que só pode igualar ao arrojo de quem a escreveo: eis quanto basta responder.

Diz-se finalmente no art.º 5.º que, a todas as irregularidades do processo, ainda accresce mais naõ constar dos autos o lançamt.º dos Emb.os, como era preciso nos termos da Ord. L.º 3.º Tit.º 20 § 59. — Ainda aqui nos cita o Embarg.te huma legislaçaõ, que nenhuma connexaõ tem com a presente acçaõ, por isso que vemos que essa Ord. falla dos lançamentos de contrariedade a libello, e dos mais artigos e razões em causas ordinarias, que saõ tratadas com ordem e figura de Juizo; pelo que já mais essa legislaçaõ póde, ou deve ser trazida a pello p.ª huma acçaõ summaria de assignaçaõ de dez dias, cuja forma de processo está mui longe de se confundir com a de huma acçaõ ordinaria, e ahi se acha ensinada nas indicadas L.as Civis de Ser.º e Souza, desde o § 485 athe 495 e suas notas: temos pois que pela arguida falta de lançamento em taes acções, nenhuma irregularidade ou nullidade se dá; e mesmo quando se desse, naõ he das que tornaõ hum processo qualquer nullo por faltas substanciaes

Aqui pomos termo á impugnaçaõ dos Embargos desf.22; e se alguma cousa faltar para sustentar nosso bom direito, esperamos que o discernimento e penetraçaõ do imparcial Julgador supprirá: assim como esperamos que sejaõ desprezados os mesmos Embargos, por sua futil e velha materia, mandando-se sub-

ceber a sentença embargada, e mais condemnando-se
o Embargante nas custas accressidas, por assim ser de Direi-
to e

Justiça

O Embargado

José da Silva Ramos

Datta

Aos vinte dias do mez de Maio
de mil oito centos e quarenta
e sete annos, nesta Villa de São
José Comarca do Sul na Provin-
cia de Santa Catharina, em
meu Cartorio por parte do au-
tor embargado o Tenente Coro-
nel José da Silva Ramos me fo-
rão entregues estes autos com
a impugnação retro e supra, de
que para constar faço este
termo. Eu Joaquim Francisco
d'Assis e Passos, Escrivão que es-
crevi.

De Vista

Aos vinte hum dias do mez de
Maio de mil oito centos e qua-
renta e sete annos, nesta Vil-
la de São José Comarca do Sul

do Sul na Provincia de Santa Ca-
tharina, em meu Cartorio faço
estes autos com vista a Manoo-
el do Nascimento Ramos, pro-
curador do réo embargante, de
que para constar faço este
termo. Eu Joaquim Francisco d'
Assis e Passos, Escrivão que o escre-
vi.

Vta do procor do embgte

He chegado a occasião de sustentarmos os Embg.os f. 18
por consequencia cumpre desenvolvermos o que naquelles
art.os não era possivel fazello, como pretende o A. na sua en-
graçada impugnação de f. 22 a f. 26, onde se apresentou jactan-
cioso pensando ter lançado hum dito em Africa, a que não
tem replica o que respondeu tão largamente. Enganou-se; porq.
todo o seu trabalho vai cahir por terra, como succede a todos os edi-
ficios formados sem alicerces seguros, como passamos a demonstrar.

Não responderemos a tudo q.to escreveu o A., porque isso seria
enfadonho; limitar-nos-hemos aquillo que julgamos proveitoso,
deixando de parte tantas frioleiras que a seriedade tem-lhe
tempo a occorrer. Dissemos no 1º art.º dos Embg.os a f. 18 que
a Sentença dada contra o direito expresso, ou por falta
prova he nulla; e citamos a Ord. do L.º 3º tit. 75 pr. e L.º 1
tit. 5 § 4, em cujo caso esta a dita Embargada, como mostra-
mos no 2º art.º dos mesmos Embg.os, por se não guardar
neste processo a regularid.e da Ord. L.º 3º como manda
o art.º 10 do Regulam.to de 15 de Março de 1842.

O A. porem escarneceu as nossas allegações, chaman-
do-as de falças, e trouxe-nos então o seu Alvará de 30 de 8br.º
Vid. na Collecção de Delgado. — de 1793; e que tal! Também não nos dará elle licença
que lhe diga que falço he esse seu, unicam.te seu Alva-
rá de 30 de 8br.º! Sabemos que nesse mesmo anno, estabele-
ceo hum Alvará providenciando a respeito do modo porq.
se poderião passar escripturas pelos contratos feitos em lu-
Pois diga em qual foi. — gares remotos, porem não foi em tal dia, nem tão pouco
esse Alvará alterou a ordem estabelecida, nem deu forma
alguã nova aos processos: logo procedente era procedente
foi, he o nosso argumento, e subsistem as nossas razões,
fundadas na Ord. L.º 3º tit. 54 que estão em seu
inteiro vigor. Quanto mais, que o A. unicam.te he citar-
nos huã Lei qualquer, sobre a providencia dos con-
tratos, porque isso não destroe o argumento relativo
a marcha dos processos; porque sustentamos, desde o com-
Termo

e sustentarmos que ainda mesmo quando fosse verdadeiro o pa-
pel a f. 4, não podia-se por elle intentar a Assigna-
ção de dez dias, porque não foi escripto e assignado
por pessoa privilegiada como quer a Ord. do L.º 3.º tit. 25,
cujas pessoas se achão ali declaradas: não vimos que os
oleiros tenhão privilegio algum, mormente sendo
o escripto por hum e assignado por outro que sabe
bem escrever. De tudo isto, o que he certo he que
o A. mandou fabricar o papel a f. 4 muito a seu
bel prazer, mandou declarar que o R. recebeu delle
dinheiro de emprestimo sem o emprestar, e fingio escrever-
se o que elle quis, e com data anterior, como se observa
pela data da verba do Sello fixo em 29 de Outubro de 1846
no valor de 100 rs. estando o credito com a de 29 de Abril
de 1844, differença de mais de dois annos, devendo alias ser
sellado dentro de seis dias de sua data: então existe
aqui engano, falta de execução da Ley. Esta falta pois se
patentea a todos os vistos, e athe nos admiramos como o Senr. Juiz
Municipal Supplente se animou a dar a sentença f. 15 v.º, admit-
tindo em Juizo hum papel, com o titulo de Credito, sem que
se tivesse pago o Sello proporcional, marcado pelos art.os
12 a 15 da Ley N.º 317 de 21 de Outubro de 1843, estando
como de facto está no perfeito conhecimento não só desta
Ley, como do Regulamento p.ª sua execução N.º 355 de 26
de Abril de 1844, e penas marcadas no Art.º 65 do mesmo
Regulamento!!! Poderá alguem duvidar hoje, que essa
falta commettida pelo A., e pelo S.r Juiz Supplente he ex-
cusavel? Parece que não; e então a Ley temos hum processo
inteiramente informe de seu principio: alem de que ainda
mais he nullo o papel f. 4 por ser de contrato simulado,
em vista do que dispoem a Ord. L.º 4.º tit. 71 em pr. e como
engano e malicia está da parte do A., quer fosse ou que
o R. assignasse o papel, e se obrigasse a quillo que tinha
[illegible], incorre por isso o A. e deve ser condemnado nas penas
da Ord. L.º 3.º tit. 34 § 1. Desafiamos ao A. p.ª que
prove com testemunhas que assignarão o mesmo papel ou outras abaixo
nomeadas que declarem vir elle entregar tal dinheiro

e tanto verdade he a dissimulação, he tanto verdade que o R. não deve q.ta pedida, que o Ill.mo A. está sempre ora nias de juizados, como se mostra pelo documento agora junto, pois que na Audiencia de 9 de Novembro de 1866, perante o Juiz de Paz exigia elle q.ta de Rs 5:221$430, como se vê do D.e do docum.to sob N.o 1. e logo depois fazendo nova petição no dia 6 do corr.e que he a de f. apparecia pedindo q.ta de 5:841$779 rs, não levando nunca em conta aquellas que em si tem ditas ao R., como confessa a f. 24 rs, e occupando-se porem que o R. tem o direito de reconvir, inepta. Reconvir!! Pois não apresentando o A. hua conta liquida, devia-se tratar de reconvenção, antes de indagar a exactidão das contas? Pois se o A. sabe que o R. tem q.ta o lhe pedir, se sabe que tem em si dinh.o do R como não lhe mostra devidam.te os abatim.tos! Não lhe fez conta, quis sim amontoar premios sobre premios, e spreados todos as suas contas, e com innumeras pessoas.

Diz mais o A em seus arrazoados, que mais se lhe póde chamar apontoados de rodilhas = que se não quis ajustar as contas = Esta sim he asserção, não se póde deixar de qualificar de falsa, ou menos exacta, porquanto os arbitros depois que forão nomeados, tendo de tratar das contas, não podião fazer outra couza mais do que pedir esclarecim.tos e era isso que cumpria fazer, e com effeito aquelle que o R. nomeou, pretendendo entender-se com o outro nomeado pelo A., este não quis que as contas se fizessem sem a sua presença, e por duas vezes que para se arranjo estiverão, sempre o A. oppôz a difficuldade que lhe pareceu, athe que afinal já não deixava ouvir-se a opinião de seu Am.o e patrono, querendo só que se fizesse o que elle entendia. E por acaso pode-se

Despejada calumnia! [margin]

dizer culpa nisso? Não por certo, porque o A. de tudo he feito, tanto que agora, vem dizendo que elle não quis contas q.do foi elle quem directam.te o mandou estar. Em fim está o A. acostumado a não soffrer replicas, e entende que se desfarça a menor opposição a seus caprichos, he portanto que só quer ser pago, mas pagar

pagar o que deve.

Concluiremos pois nossas Razoens, mostrando que infundada foi a Sentença que condenou o R. pelo particular a f. 4: 1º porque o Dr. Juiz vendo que ese credito não estava sellado devidamente, isto he, que se não tinha pago o Sello fixo e proporcional na conformidade do artigo 12 da Ley Geral Nº 317 de 21 de 8bro de 1843, e pelo modo expressado no Regulamento Nº 355 de 26 de Abril de 1844 não o devia aceitar como aceitou, embora o collector depois de dois annos, lançasse nelle a verba do Sello fixo attenta a doutrina do art.º 14 da citada Ley, e dos art.tos 64 e 65 do indicado Regulam.to 2º porque devendo esta causa ser tratada por Libello, em cumprim.to da Ord. do L.º 3º tit. 59, não podia o Dr. Juiz admittir Assignação de dez dias, firmando-se n'hum papel sem prestimo como o de f. 4; maximamente faltando nelle a essencial declaração de se haver pago o imposto do sello proporcional. 3º por condenar o R. sem ouvir sua defesa, nem ter precedido o lançam.to pela revelia, depois de ter juntado aos autos a sua contestação.

Portanto espera o R. agora que o nobre e Imparcial Julgador, tomando na devida consideração, e tendo em vista as razoens expendidas, e leis citadas, e com especialidade a de 21 de 8bro de 1843 art.º 14, haverá os Embargos f. 18 por recebidos e julgados in limine provados, reformando a sentença embargada julgando-a nulla e improcedente, absolvendo o R. do pedido pelo A. e da condenação do Juiz Supplente, condenando sim ao m.mo A nas custas, no que fará Recta e

Junta-se hum docum.to sem vicio sob N. 1º

Imparcial Just.a

O Procurador

Manoel do Nascimento Ramos

Domingos Antonio Guimaraes Escrivão do Juizo de Paz do Sub delligado desta Villa de São José da Barra do Sul da Provincia de Santa Catharina — Nº 5.º

Certifico que perante mim apareceo Manoel do Nascimento Ramos Procurador de José Baptista Pinto, e me pedio lhe desse por certidão o termo de conciliação que entre elle, e o mesmo Manoel José da Silva Ramos Ora neste Juizo em satisfação do que lhe passo a presente Certidão, que consta do seguinte — Aos dez dias do mes de Novembro de mil oito centos quarenta e dois, que fez o Juiz de Paz o Cidadão Joaquim Maria Neves, nas casas da Sessão da Camara Municipal — Compareceo o Autor Manoel José da Silva Ramos que trazia Citado a José Baptista Pinto para tratar da Conciliação sobre o Conteudo de sua petição, a quantia de quinhentos vinte e dois mil quatro Centos trinta reis, o que sendo visto, e ouvido pelo Juiz Comandou a se chegar o Reo, o que logo foi satisfeito Com juramento, e sendo perguntado pelo Juiz qual era a justiça que tinha para satisfazer o mesmo Reo, e fazendo o dito Juiz os meios Conciliatorios, Combinarão as partes em declarar o Supp.e em Manoel do Nascimento Ra-

e Tristão Sampaio e o Supp.do o Cor
Manoel do Nascimento Ramos
afim de examinarem a divergen-
cia que dizem haver nas Contas
da Sociedade, do resultado do exa-
me determinou elle Juis que se a-
presentasse na primeira audiencia;
do que para constar lavrei este
termo que assignarão ambas
as partes, e o Juiz. Eu Domingos
Antonio Guimarães Escrivão que
o escrevi. Nery, José da Silva
Ramos, José Baptista Brito
Era o que mais se continha em o
dito termo do qual bem fielmen-
te extrahi a presente certidão, con-
feri, e achei conforme, e ao me
reporto. Eu Domingos Antonio
Guimarães Escrivão que o escrevi.
Villa de São José 1.º de Junho de
mil oito centos e quarenta e se-
te

Domingos Antonio Guim.s

N. 1
Pg. 80 rs de sello
Villa de São José 4
de Julho de 1847
[signature]

Datta

Aos treze dias do mez de Julho de mil, oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio por Manoel do Nascimento Ramos procurador do Réo embargante José Baptista Pinto me forão entregues estes autos com desustentação, e hum documento retro junto, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

D'ajuntada

Aos quatorze dias do mez de Julho de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio ajunto nestes autos a petição do autor embargado Tenente Coronel José da Silva Ramos, com o mandado, e sua requisição, que adiante

adiante segue, de que
para constar fiz este
termo. Eu Joaquim Fran-
cisco d'Assis e Passos, Escri-
vão que escrevi

Ill.mo Sr. Juiz Municipal 35

Diz o Sup.e Ten.e Cor.el José da Silva Ramos, que promovendo huma assignação de dez dias a José Baptista Pinto, veio este com embargos á Sentença que o condemnou, dos quaes mandando V. S. dar vista ás partes, impugnou o Supp.e os d.os embargos, e forão os autos com vista a Manoel do Nascim.to Ramos, procur.or do Supp.do José, p.a os sustentar de Direito, e isto á muito mais de hum mez, sem que athe o presente tenhão os d.os autos sido entregues no Cartorio; por isso pertende o Supp.te que se passe Mandado, a fim de por elle ser o procurador do Supp.do requerido para que os entregue em 24 horas, pena de os entregar [illegible]

P. a V. S. que assim o haja de Deferir, ajuntando-se depois esta aos autos

E. R. M.ce

P. Mdo. Villa de S. José 30 de Junho de 1847

Borges

José da Silva Ramos

O Cidadão João Francisco de Souza, Juiz Munip.^al^ nesta Villa de S. José e seu termo com al.çada no Civel e Crime &c.

Mando a qualq.^r^ Officiaes de justiça que em cumprim.^to^ deste, requeirão ao Sup.^do^ Manoel do Nascim.^to^ Ramos, p.^a^ que no termo de vinte quatro horas entregue no cartorio do Escrivão o que este escreveo, os autos de que faz menção a petição retro, sob a pena cominada, o que cumprirão. Villa de S. José 30 de Junho de 1847. Eu Joaquim Fran.^co^ d'Oliveira Passos, Escrivão que escrevy. &

Souza

Pg

Certifico eu Official de Justiça ab- aixo assignado que em virtude do mandado retro citei ao Sup.^do^ Manoel do Nascimento Ramos para entre vinte quatro horas entregar os autos no cartorio do qu- ... fé entendido do que dou fé Villa de S. José 30 de Junho de 1847

de diligencia 400

Domingos José da Sa

De Concluzão

Aos dezesete dias do mez de Julho de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina, em meu Cartorio faço estes autos concluzos ao Doutor Juiz Municipal Sergio Lopes Falcão, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Clz.os

Revalidado o sello do omisso a fl. 14, segundo o determinado na Lei do sello Art. 14 § 1.º in fin., e sellados e preparados os presentes autos voltem.

Desterro 26 de Novembro de 1847.

Falcão

Datta

Aos vinte sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e quarenta e sete annos, nesta Villa de São José Comarca do Sul na Provincia de Santa Catharina em meu Cartorio por parte do Doutor Juiz Munici-

Juiz Municipal Sergio Lopes Falcão, me forão entregues estes autos com o seu despacho retro, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco d'Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Certifico eu Escrivão abaixo assignado que intimei o despacho retro ao autor embargado Tenente Coronel José da Silva Ramos, e a Manoel do Nascimento Ramos, procurador

800 do réo embargante, do que ficárão scientes, e dou fé. Villa de S. José 29 de Novembro de 1847.

Joaquim Francisco d'Assiz e Passos

Certifico que estes autos tem revalidar o sello como determina o despacho retro a folhas trinta e duas. E paga mais sello fixo de dezeseis folhas. Villa de S. José 1º de Dezembro de 1847.

Joaquim Francisco d'Assiz e Passos

(Sello)

Nº 563 960 rs

Pg. novecentos e sessenta reis. V. de São José 1 de Janeiro de 1848

Gusmão Campos

Dajuntada

Aos treze dias do mez de Dezem-
bro de mil oito centos e quaren-
ta e sete annos, nesta Vil-
la de São José Comarca do Sul
na Provincia de Santa Catha-
rina, em meu Cartorio ajun-
to a estes autos a petição do au-
tor embargado o Tenente Co-
ronel José da Silva Ramos, que
ao diante se segue, de que para
constar faço este termo. Eu
Joaquim Francisco d'Assis e
Passos, Escrivão que o escrevi

Illm.º Sr. Dr. Juiz Municipal

Diz o Ten.e Coron.el José da S.a Ramos, m.or na V.a de S. José, que havendo proposto huma acção de assignação de dez dias a seo devedor José Baptista Pinto, por hum credito cuja quantia principal he de 399$592 rs., correo a m.ma acção seos devidos termos, e foi a final o Supp.do devedor condemnado ao pagamento. Da Sentença que o condemnou pedio vista p.a Embargos, e sendo estes impugnados e sustentados de parte a parte, forão os autos á conclusão de V.S. que foi servido mandar, por seo venerando despacho, revalidar o Sello do credito na forma disposta na lei do Sello art.º 56 § 6.º in fin.; e hindo o Supp.e á Collectoria da m.ma Villa dar cumprim.to ao despacho de V.S., recusa o Collector receber o Sello da revalidação na forma determinada no referido despacho, e antes exige o pagamento de 20$500 por cem, que são 79$396 rs. Em vista do que fica expendido, o Supp.e respeitosam.te vem trazer á lembrança de V.S., que sendo o credito que V.S. manda revalidar passado em 29 de Abril de 1844, o regulamento do Sello he dactado e expedido na Corte a 26 do m.mo mez e anno; e de certo em tres dias que ha de differença do credito ao regulamento, não era possivel que este podesse estar em execução na Provincia no dia 29, e assim haver delle conhecimento quando se

prarou o credito, e nem ainda nos dez dias do art.º 1.º § 3.º do m.mo regulamento, o qual só depois foi modificado pelo Decreto e Instrucçoẽs de 7 de 9br.º do m.mo anno de 1844; sendo outro sim certo que a Ord. L.º 1.º T.º 2.º § 10, marca o prazo de tres mezes p.ª se considerarem publicadas as leis nas Commarcas, se antes naõ houverem sido enviadas aos Corregedores, e oito dias na Corte: ora, se esta disposiçaõ legislativa dá oito dias p.ª a Corte, naõ he possivel que nas Provincias tenhaõ execuçaõ em tres dias, qual a differença do regulam.to ao credito. Bem se deixa ver, em vista das dactas do credito e do regulamento, e da legislaçaõ indicada que, se a lei naõ tem effeito retroactivo, he visto que ella só dispoem p.ª o futuro, e naõ comprehende os casos pendentes ao tempo da sua publicaçaõ. O Supp.e duvida alguma poria na revalidaçaõ no sentido em que V. S. a ordenou, por que só tendo de pagar por ella $200 r.s, por tal quantia naõ valia importunar a V. S. expondo-lhe os motivos que ficaõ produzidos; mas agora que o Collector poem novo duvida, em vista do art.º 64 do referido regulamento do Sello, e exige os 79$386 r.s de 20$500 do principal do credito, vem o Supp.e ainda expôr ao conhecimento de V. S.ª e requerer que, servindo-se tomar em consideraçaõ todas as razoẽs aqui exaradas, haja de revogar o seo despacho na parte da revalidaçaõ, e

mandar que junta esta aos autos p.a constar, vaõ elles preparados á concluzaõ p.a o julgamento final, por ser assim de Direito e Justiça.

P. a V. S.a que assim o haja de deferir.

E. R. M.ce

Jozé da Silva Rama

D. deve pagar o sello segundo o regulam.to de 26 de Abril de 1844, é p.r mim couza liquida e averiguada, sem embargo d'essa razão que appresenta o Supp.e, pois que desde q. se accionou esta divida devia o credito ser sellado já com o sello que por lei estava estipulado para taes escriptos, e nunca com menos, só porque o credito de q. se trata, não foi exhibido em Juizo, quando não era questão disso, nem tão pouco aqui retroactividade de lei segundo, ou em vista da data da lei e do tempo em q. foi esta divida accionada; havendo porem o Supp.e pago um sello inferior ao q. devera pagar, este por na letra do art. 14 § 1.º in fin. e n'esse sentido fazer a revalidação. — Duarte 4 de Dezembro de 1847.

Valerio

Certifico que estes autos pagaõ
Sello de mais cinco folhas com
de as Seg.tes numbr.cos Villa de S. José
15 de Janr.º de 1848.

Joaq.m Fran.co d'Assiz e Passos.

(Sello)

N.º 580) 300 r.s

Pg. Tresentos reis Villa
de São José em 15 de Janr.º de
1848.

Guimar.s

Deconcluzaõ

Aos quinze dias do mez de Ja-
neiro de mil oito centos e qua-
renta e oito annos, nesta Vil-
la de Sam José Comarca do
Sul na Provincia de Santa
Catharina, em meu Carto-
rio faço estes autos concluzos
ao Doutor Juiz Muni-
cipal Sergio Lopes Falcaõ,
de que para constar faço este
termo. Eu Joaquim Francis-
co d'Assiz e Passos, Escrivaõ que
o escrevi.

Clz.º com 800 r.s

Sem embargo dos Embargos q. não
recebo por sua materia, cumpra-se
a Sentença de fl. 53, e pague o Embar-
gante as Custas acrescidas. Pinheiro

Desterro 22 de Janr.º de 1848.

Sergio Lopes Falcão

Publicação

Aos doze dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e oito annos, nesta Villa de Sam José Comarca do Sul da Provincia de Santa Catharina, em publica audiencia que aos feitos, partes, e seus procuradores fazendo estava o Juiz Municipal Supplente o cidadão João Francisco de Souza, nas Casas das Sessões da Camara, nella por elle Juiz foi publicada a Sentença retro e supra do Doutor Juiz Municipal da Capital e annexos, Sergio Lopes Falcão, a revelia das partes, de que para constar faço este termo. Eu Joaquim Francisco de Assiz e Passos, Escrivão que o escrevi.

Certifico que intimei a Sentença retro e supra ao Autor embargado o Tenente Coronel José da Silva Ramos, do que ficou sciente, e dou fé. Villa de S. José 14 de Fevereiro de 1848. 400

Joaq.m Fran.co d'Assiz e Passos.

Certifico eu Escrivaõ abaixo
assignado que intimei a sen-
tença retro ao Réo embarg.^de^ Jo-
400 sé Baptista Pinto, do q^ue^ fi-
cou sciente, e dou fé. Villa de
S. José 28 de Fever.^o^ de 1848.

Joaq.^m^ Fran.^co^ d'Assiz e Passos.

Conta

Aut. e raz.	2:403
Term. f. 10 e 21 v.º	300
Des.^o^ e intim. f. 16	920
Cert. f. 25, 32 v.º e 35 v.º	450
[illegible] f. 29 v.º e 32	180
Intim. f. 20 e 32 v.º	1:600
Des.^o^ e intim. f. 36 v.º	920
	6:833

Do A.

M.^do^ e dilig. f. 3 v.º	880
Sellos, f. 4	1:360
Dilig. [illegible] f. 8	3:320
[illegible] f. 4 v.º e 15	12:445
Depoim.^tos^ f. 25 v.º e 35 v.º	2:400
Sell. [illegible] 21	2:000
M.^do^ e dilig. f. 31	680
Sell. f. 32 v.º e 35 v.º	1:260
P.^r^ [illegible] em [illegible]	24425
Rem.^o^ a [illegible] 16 mezes	275:356

	299:781

Do R.

Sello f. 2	2:000
Proc.^am^ f. [illegible]	1:960
Sell. f. 29 v.º	160
	4:120
	306:614
C.^ta^	2:100
	308:714

Costa [illegible]